

Ao

Senhor Pregoeiro Oficial do Município de Piên

Estado do Paraná

Ilustríssimo Senhor

Ref.: Recurso Administrativo.

Pregão Presencial nº 110/2017

BMC HYUNDAI S.A., empresa com sede na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, KM 315, Itatiaia, Rio de Janeiro, CNPJ/MF nº 14.168.536/0001-25, representante dos equipamentos pesados da marca HYUNDAI, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do pregão Presencial 110/2017, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora do lote 01 (pá-carregadeira) a empresa Engepeças Equipamentos Ltda., uma vez que esta não cumpriu com as premissas do edital visto o atraso na entrega dos envelopes superior a 15 minutos do início do certame.

Requer-se primeiramente que seja recebido e processado o recurso, com efeito suspensivo para este pregão presencial, requerendo a reconsideração da decisão nos termos da Lei 8666/93 em seu art. 41, segundo o qual " A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Primeiramente insta esclarecer que é perfeitamente cabível o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 41 como citado acima. Assim considerando que o pregão realizou-se em 11/09/2017, o prazo de 03 (três) dias úteis sem encerra em 14/09/2017 e, sendo assim, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso administrativo.

Comprovado assim o cabimento e tempestividade, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que motivam o presente recurso administrativo.

Primeiramente postula a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, haja visto a possibilidade de posterior classificação da ora recorrente para o lote Nº 01 (Pá-carregadeira) seja nesta esfera administrativa, ou seja na esfera judicial, onde, caso necessário, ingressará para garantir os seu direitos.

O parágrafo 2º do artigo 109 da lei 8.666/93 prevê expressamente que o referido recurso terá efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim sendo requer inicialmente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo.



A Administração não poderá receber envelopes em atraso para a participação no certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui matrizes arraigadas no art. 41 da Lei 8.666/93.

Em algumas situações excepcionais a administração tem aceitado pequenos atrasos, contudo a ora vencedora do certame chegou a sessão com 20 minutos de atraso, no momento em que a administração partiria para o início dos lances do pregão. Neste momento optou-se por analisar a documentação da empresa que atrasou o processo licitatório, contra as diretrizes do edital, que prescrevia impreterivelmente o horário das 09:00 horas para início dos trabalhos.

A BMC Hyundai S/A cumpriu absolutamente TODOS os requisitos e exigências constantes do edital, inclusive aquela relativa a presença no horário determinado em edital, para fins do andamento normal e dentro da lei do processo licitatório, o que não podemos afirmar em relação a empresa Engepeças Equipamentos Ltda. Conforme exigido sem seu item 02.1 onde o município torna público que às 09:00 hrs do dia 11 de setembro de 2017 realizará licitação na modalidade (data prorrogada cfe. Publicação posterior) Pregão Presencial para fiel cumprimento do disposto no inciso III do art. 21 da lei 8.666/93. No item 02.4 deste mesmo edital está descrito:

02.4 O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, designados pelo LICITADOR através de (decreto/portaria) nº 004/2017, fará o credenciamento e receberá os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação na sessão pública de processamento do Pregão!

E sua alteração da data e horário do Pregão Presencial foi assim publicado

O Município de Piên, Estado do Paraná, através de sua Pregoeira, designada pelo Decreto nº 004/2017, torna público aos interessados em participar da licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 110/2017, que a abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de preços fica prorrogada para 09:00 horas do dia 11 de setembro de 2017, para fiel cumprimento do disposto no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93!

Observem que está descrito que a abertura dos envelopes de habilitação E DE PROPOSTAS ficou designado para às 09:00 hrs e não



às 09:20 hrs conforme adentrou na sala de licitações o representante da empresa Engepeças Equipamentos Ltda.

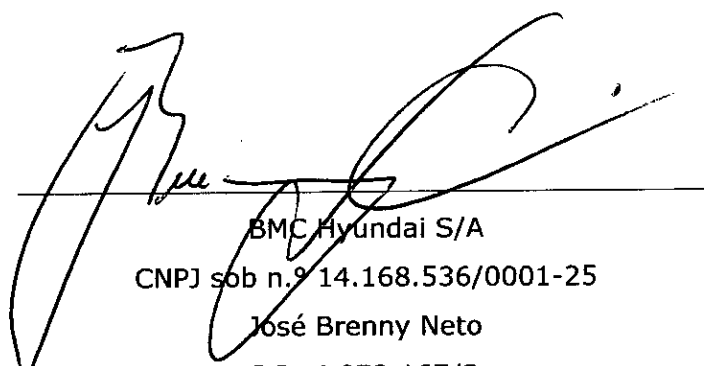
Nosso representante e o concorrente J. Malucelli Equipamentos S.A chegaram antes das 09:00 hrs para cumprimento do disposto em Edital e em respeito ao início dos trabalhos determinados por esta respeitosa comissão de licitação. A classificação da empresa em atraso, Engepeças Equipamentos Ltda. prejudicou a isonomia do certame, vez que todos os participantes esforçaram-se para cumprir todos os dispostos, inclusive o relativo ao horário de início do Pregão Presencial nº 110/2017 do município de Piên-PR.

Sendo assim, diante de todo o exposto e com o devido respeito, requer seja o presente Recurso Administrativo recebido, inclusive com efeito suspensivo, para que, já em sede de juízo de retratação, este Pregoeiro anule a decisão proferida, DECLARANDO VENCEDORA a empresa BMC Hyundai S.A, para o lote nº 01 (Pá-Carregadeira), haja vista comprovação de qualificação técnica e preenchimento de todos os requisitos conforme exige o Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itatiaia, 14 de setembro de 2017



BMC Hyundai S/A
CNPJ sob n.º 14.168.536/0001-25
José Brenny Neto
RG: 4.072.167/3
CPF: 813.300.819-00

14.168.536/0001-25

BMC HYUNDAI S/A

Rod. Presidente Dutra, S/Nº, KM 315
Itatiaia - CEP: 27.580-000
ITATIAIA - RJ